



LEI Nº 937 /2020, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, proíbe a realização de queimadas e dispõe sobre os procedimentos adotados quando da realização de queimadas no município de Juquiá, com objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por compensação ambiental: mecanismo para mitigar os danos causados à vegetação oriundos da infração ambiental;

Art. 3º. Constituem infrações à presente lei:

I – utilizar-se do fogo em área com vegetação existente em propriedades particulares ou públicas, incluindo, os casos de utilização do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – utilizar-se do fogo nas áreas agropastoris, como facilitador do manejo da cultura existente;

III– provocar incêndio nas matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa ou exótica, em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

IV- Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:



- a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea a e b;
- b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e o lixo doméstico.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 4º. As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei serão consideradas infrações ambientais, aplicando-se as devidas sanções conforme o disposto a seguir:

§ 1º. O valor mínimo da multa estabelecida por esta Lei é de 15 (quinze) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e o valor máximo é de 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º. A infringência ao disposto no Art. 3º sujeitará ao responsável a autuação e pagamento de multa, além de efetuar compensação ambiental quando envolver danos à vegetação em área de preservação permanente.

§ 3º. Para efeito de aplicação das penalidades as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como: leve, leve com agravante, grave ou gravíssima.

Art. 5º. São previstas a aplicação no Artigo 3º, desta Lei, aplica-se:

a) **Infração leve:** Quando for infrator primário e está fora de APP - Área de Preservação Permanente; dentro destes limites; assim caracterizados:

Área de até 300 m²: 15 UFESP (Unidade Fiscal do Est. de São Paulo);

Área de 301 m² a 1.000 m²: 25 UFESP (Unidade Fiscal do Est. de São Paulo);

Área de 1.001 m² a 10.000 m²: 40 UFESP (Unidade Fiscal do Est. de São Paulo).

b) **Infração leve com agravante:** Quando for infrator reincidente; ou seja, voltou ao cometimento da infração prevista nesta lei, no período de 3 (tres)



anos contados da última autuação, estando esta fora de área de APP - Área de Preservação Permanente:

Todos os valores acima descritos serão cobrados com o valor da multa em dobro, a cada nova infração prevista nesta lei, sob o valor da última multa.

Área de até 300m²: 30 UFESP (Unidade Fiscal do Est. de São Paulo);

Área de 301 m² à 1.000m²: 50 UFESP (Unidade Fiscal de Est. São Paulo);

Área de 1001 m² à 10.000m²: 80 UFESP (Unidade Fiscal de Est. São Paulo).

c) **Infração grave:** Quando for dentro da área de APP - Área de Preservação Permanente:

Áreas de até 300m² a 1.000m²: Todos os valores acima descritos serão cobrados com o valor da multa em dobro, e acrescidos de compensação ambiental a serem definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Área de até 300 m²: 30 UFESP (Unidade Fiscal do Est. De São Paulo);

Área de 301 m² à 1000 m²: 50 UFESP (Unidade Fiscal do Est. São Paulo);

Área de 1001 m² à 10.000 m²: 80 UFESP (Unidade Fiscal do Est. São Paulo).

d) **Infração gravíssima:** Quando for dentro da área de APP - Área de Preservação Permanente .

Áreas de 1001 até 10.000 m²: O valor é de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Est. São Paulo). Acrescido de compensação ambiental a serem definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com os agravantes e atenuantes do Artigo 9º e 10º.

Parágrafo Único: Para áreas maiores de 10.000 m²; tanto como área fora da preservação permanente -APP; e como dentro da área de preservação permanente - APP; serão encaminhadas ao órgão de fiscalização ambiental estadual e em cópia ao Ministério Público para adoção de medidas na esfera criminal e requeridas devidas providências.

§ 1º. A multa deverá ser recolhida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data de recebimento da autuação.

§ 2º. Preserve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 3º. O infrator poderá apresentar relatório técnico preventivo e corretivo assinado por um profissional devidamente inscrito nos Conselhos de Classe CRBio, CRQ e CREA, comprovando sua defesa responsável, recurso como atenuante, bem como uma forma de compensação ambiental indenizatória.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Capítulo III

DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 6º. Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei:

I – a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada;

II – o autor da infração;

III – quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência do incêndio ou queimada.

Art. 7º. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio em período de notificação.

Art. 8º. São autoridades competentes, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores responsáveis pela Fiscalização de Meio Ambiente, podendo contar com o auxílio de força policial caso necessário for; e os membros integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente para julgar a compensação ambiental para infratores de área de preservação ambiental.

§ 1º. Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei, poderá dirigir representação às autoridades referidas no caput.

§ 2º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo



administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade, mediante a existência de um protocolo feito na Prefeitura Municipal contendo o nome completo e endereço do denunciante e dos infratores e descrição de área de ocorrência, bem como comprovações de sua legalidade.

§ 3º. O autuado será intimado pessoalmente ou por carta registrada e receberá uma cópia do Auto de Infração.

§ 4º. Ficam assegurados aos funcionários públicos designados, para o exercício das atividades de fiscalização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos e privados, com tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para acompanhar as ocorrências.

Art. 9º. Serão consideradas circunstâncias que atenuam a pena:

- I** – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- II** – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.
- III** - Boletim de Ocorrência feita até 2 dias do fato consumado e apurado pelas autoridades competentes;

Art. 10. Serão consideradas circunstâncias agravantes da pena:

- I** – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II** – ter o infrator cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) afetando ou expondo a perigo, da maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - c) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - d) atingindo áreas de unidades de conservação, áreas protegidas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - e) causando a mortalidade de fauna de mamíferos, aves, répteis ou anfíbios, silvestre, doméstico, nativa e/ou exótica;
 - f) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - g) em finais de semana ou feriados;
 - h) no período compreendido entre 17h00 e 08h00.



Art. 11. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente; inclusive oriundas das decisões de do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em virtude de Compensação Ambiental, que são recursos angariados em infrações ocorridas em áreas de preservação permanente e obterão valores acordados pelo Conselho.

Art. 12. Da autuação, cabe recursos dirigidos ao setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - órgão de primeira instância, dentro do prazo de recolhimento da multa.

§ 1º. A comunicação do julgamento do recurso far-se-á ao impugnante por meio de comunicado oficial expedido pelo setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, após julgamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Se confirmada a penalidade, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento do ofício com a decisão da autoridade julgadora do resultado do seu recurso, sob pena da inscrição em dívida ativa.

§ 3º. Da decisão, caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

§ 4º. São definitivas as decisões finais da primeira Instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O uso do fogo somente será permitido quando:

I – realizado pelo Corpo de Bombeiros ou Brigadas de Incêndio devidamente capacitadas, ao utilizar-se, em caráter de emergência, como técnica de combate a incêndio;

II – nos casos permitidos pela legislação, de forma controlada, desde que sejam obedecidas normas técnicas e com o devido licenciamento ambiental;

III – realizado em empreendimentos ou atividades que possuam o devido licenciamento ambiental.



Art. 15. As sanções dispostas nesta Lei, de caráter administrativo, não impedem, substituem ou oferecem prejuízo às demais sanções existentes, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.

Art. 16. A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá recorrer aos dispositivos legais de esfera estadual e/ou federal nos casos não previstos ou mais restritivos do que esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 916/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 18 DE AGOSTO DE 2020.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SP 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

CARLOS REITZ DE CASTRO
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos